DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7622/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02031/2013
PROTOCOLO	: 1341356
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 19/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS E ESCRITÓRIOS
CONTRATADA	: ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.796,71
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS E ESCRITÓRIOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 19/2012** - (peça 02, fls. 6-12).

A *Decisão Singular nº 3484/2013* proferida nos autos do *Processo TC-02467/2013* publicada no DOE/TCE/MS de 21/02/2014 julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 03/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de consumo, didáticos e escritórios, para atender a diversos setores municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 42.796,71 (quarenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 7).

A vigência do contrato foi estimada em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 02, fls. 8).

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis para a análise do feito, consoante Análise **ANA-2ICE-10016/2014** (fls. 24-26) e Parecer **PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-2572/2015** (fls. 31-32).

Desta forma, este Gabinete procedeu a intimação dos responsáveis pelo órgão nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 112, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, consoante *Termos de Intimação INT-19522 e 19528/2015* (fls. 36 e 37).

O Senhor Silas José da Silva, prefeito municipal à época, apresentou justificativas e documentos, os quais estão acostados às fls. 43-235, razão pela qual a Unidade de Instrução procedeu à reanálise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 1470/2016** - (peça 27, fls. 237-238).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-12952/2016** - (peça 28, fls. 239-240).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 003/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos, julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 3484/2013* proferida nos autos do *Processo TC-02467/2013*, vista tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto recai sobre a aquisição de materiais de consumo, didáticos e escritórios, para atender a diversos setores municipais, no valor de R$ 42.796,71 (quarenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) e prazo de vigência estimado em 12 (doze) meses, conforme instrumento contratual – (peça 02, fls. 6-12).

O Corpo Técnico entende que todos os atos relativos à 2ª fase estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 27, fls. 238), *verbis:*

> "Diante do exposto, **RETIFICAMOS a análise ANA-10016/2014 às fls. 241-26, concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) **e a empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda** (CNPJ nº 15.491.434/0001-09), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 28, fls. 240), *in verbis:*

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido**:
> **I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS e a empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda**, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c. art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 19/2012* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois,

apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 19/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Zilioto Comércio e Representações Ltda**, CNPJ/MF nº 15.491.434/0001-09, por seu Representante, Senhor Amadeu Cláudio Ziliotto, CPF/MF nº 250.079.201-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator